



OTMX
engenharia

Ottimizzare Engenharia Ind. Com. Imp. Exp. – EIRELI
CNPJ: 08.295.741/0001-59 – (49) 3563-0677
Rua Fausto Machado de Quadros, 117, Martello – Caçador-SC
engpiva@otmx.com.br

À PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR, SANTA CATARINA.

Ref. Processo Licitatório nº 111/2023 – Pregão Presencial nº 18/2023

OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.295.741/0001-59, com sede Rua Fausto Machado de Quadros, nº 117, Bairro Martello, Caçador-SC, vem, respeitosamente, apresentar as **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, em face do Recurso Administrativo interposto pelo licitante KON MÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pelos fatos e motivos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Em se tratando de procedimento regulamentado pela Lei nº 10.520/02, o prazo para apresentação das Contrarrazões do Recurso Administrativo interposto é de 3 (três) dias úteis, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**



Ainda, o Edital regulamenta o prazo e procedimentos para apresentação das razões recursais:

7.13. Após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, sob pena de preclusão, manifestar imediata, formal e motivadamente sua intenção de recorrer, quando será aberto o prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando desde logo, os demais licitantes intimados para prestar as contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Da interposição do Recurso Administrativo, **verifica-se que prazo final para apresentação das contrarrazões é dia 11 de outubro de 2023**, visto que o prazo final para interposição do Recurso da Recorrente foi o dia **06 de outubro de 2023**.

Desta forma, a presente impugnação ao Recurso é tempestiva, uma vez que está sendo apresentada dentro do prazo legal e prevista no procedimento.

DOS FATOS

Publicado o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção mecânica geral, funilaria e pintura para os veículos e maquinários da Prefeitura de Caçador, Secretarias e suas Autarquias, a Recorrida apresentou a proposta e os documentos pertinentes à sua habilitação.

Aberta a sessão pública da licitação no dia 03 de outubro de 2023 e decorridos os atos administrativos do procedimento licitatório, a Pregoeira declarou a Recorrida arrematante de diversos lotes, sendo posteriormente oportunizado aos licitantes o direito de manifestações, os quais foram reduzidos a termo na ata da sessão pública.

Na oportunidade, o preposto da licitante KON MÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA alegou que a *"licitante Ottimizzare, não possui CNAE para serviços/mão de obra, estando em desacordo com o edital"*.



No dia 06 de outubro de 2023 a licitante KON MÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo em face da habilitação da Recorrida, aduzindo em síntese, que as descrições da atividade principal e secundárias constantes no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como no objeto do contrato social da Recorrida são incompatíveis com o objeto da licitação, culminando no descumprimento das regras editalícias.

Ao final, requereu a inabilitação da empresa OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para o presente certame.

Diante dos argumentos apresentados pela Recorrente, os quais destoam dos interesses previstos nos princípios da competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, apresenta-se neste momento os argumentos de contrarrazões que passamos a expor.

DAS CONTRARRAZÕES

O escopo contratual do edital visa contratar EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA, FUNILARIA, PINTURA, ELETRICIDADE, BOMBAS, BICOS, ESTOFARIA E TAPEÇARIA, PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC.

Nos procedimentos licitatórios, cuja finalidade é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, não recomenda-se que os quesitos habilitatórios dos licitantes sejam analisados de maneira separada e heterogênea, sob pena de infringência ao princípio da competitividade.

Veja-se que em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, devem os licitantes comprovar que reúnem uma série de **condições jurídicas, técnicas, econômico-financeiras e fiscais necessárias e suficiente à escorreita execução do objeto.**

A Lei nº 8.666/93, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo empresarial preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação,



ou seja, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame, pois tal interpretação restringe a limitação competitiva da licitação.

Assim, a Administração deve avaliar se objeto social constante no contrato social é compatível com aquele que está sendo regularmente licitado, ainda que genérico, pois é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu documento empresarial constitutivo. Tal entendimento é incompatível com a realidade empresarial brasileira, que hoje é bastante dinâmica.

Desse modo, é permitido que as pessoas jurídicas desenvolvam as mais variadas atividades assumindo obrigações jurídicas, desde que sejam elas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação.

Nesse sentido, inclusive, o Código Civil não estabelece que o objeto da sociedade empresarial deva ser específico:

Art. 997. A sociedade constitui-se **mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:**

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - **denominação, objeto**, sede e prazo da sociedade;

Ao tratar da questão em análise, Marçal Justen Filho¹ explica que, atualmente, no direito brasileiro, "*não vigora o chamado princípio da especialidade da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, que restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.*"

Em vista disso, o que deve ser avaliado é se o licitante atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo. **A existência de uma previsão, ainda que genérica, compatível com o objeto do certame licitatório, é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, não havendo a necessidade de que a descrição constante**

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 469-470



do ato constitutivo corresponda integralmente à efetuada pela Administração no edital.

Assim, da análise do Ato Constitutivo da Recorrida, verifica-se que há diversas descrições de atividade relacionadas a fabricação de peças e acessórios para automotores e comércio de peças automotivas, além de serviços de usinagem e solda.

Obviamente uma empresa que fabrica e presta serviços de usinagem possui capacidade para executar serviços e fornecer produtos solicitados em edital, **já que o objeto social da Recorrida delineado em seu Ato Constitutivo devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular.**

Dito isso, para corroborar com a capacidade jurídica e técnica da Recorrida, foi apresentado atestado de capacidade técnica semelhante a execução dos serviços a serem prestados à Administração, no qual ainda, a licitante executou diversos serviços de manutenção mecânica e de funilaria através do sistema de gerenciamento de frotas PRIME utilizado pela Prefeitura de Caçador.

Portanto, as alegações apresentadas pela Recorrente devem ser afastadas, visto que a análise entre a compatibilidade do objeto social das licitantes com o objeto da licitação não deve contar tal zelo que extrapole o que determina a lei e nem restrinja a participação de empresas do ramo.

Noutro viés, referendando a manifestação registrada na Ata da Sessão Pública em que a empresa KON MÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA apresentou percentual de desconto acima dos percentuais dos demais concorrentes locais para os LOTES 59 e 62, visto que a empresa possui sede em Chapecó, SC, presumindo que a Recorrente não cumprirá com as suas obrigações em razão dos custos extras que demandará com mobilização e desmobilização dos maquinários de Caçador até Chapecó para execução dos serviços.



OTMX
engenharia

Ottimizzare Engenharia Ind. Com. Imp. Exp. – EIRELI
CNPJ: 08.295.741/0001-59 – (49) 3563-0677
Rua Fausto Machado de Quadros, 117, Martello – Caçador-SC
engpiva@otmx.com.br

Apesar do edital não delimitar o raio de abrangência para possíveis oficinas interessadas, causa estranheza uma empresa que oferta percentuais de desconto de 45% para mão de obra a 67% para peças e consiga executar serviços e entregar peças de qualidade à Prefeitura, pois esta deverá arcar com todas as despesas de frete e providenciar o reparo em até 02 (dois) dias úteis de defeitos que estejam dentro da garantia.

Portanto, registra-se que logo homologado o presente certame faremos requerimentos administrativos direcionados aos gestores e fiscais para acompanhar a execução e cumprimento de prazos pela empresa KON MÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, sendo que havendo descumprimento tomaremos as devidas providências.

DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, a Recorrida requer como lídima Justiça que os argumentos da recursais da Recorrente sejam julgados IMPROCEDENTES, mantendo a decisão inicial pela HABILITAÇÃO da Empresa OTTIMIZZARE ENGENHARIA IND., COM., IMP. E EXP. –EIRELI no presente certame.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Caçador-SC, 11 de outubro de 2.023.

OTTIMIZZARE ENGENHARIA IND., COM., IMP. E EXP. –EIRELI

Jean Pierre Piva